



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000279178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000005-16.2018.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante ANTONIO MARCOS DE SOUZA MACEDO (POR CURADOR), é apelado MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1000005-16.2018.8.26.0538

Apelante: Antonio Marcos de Sousa Macedo

Apelado: Município de Santa Cruz das Palmeiras

Comarca: Santa Cruz das Palmeiras

Juiz(a) de Direito: Felipe Roque Cavasso

Voto nº 6045

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMOBILÍSTICA. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO ENTE PÚBLICO. DESINFLUÊNCIA. PRECEDENTES. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Ação de ressarcimento de danos em razão de colisão traseira entre o automóvel do Município e outro de propriedade do requerido. Competência que se define pelo causa de pedir, não pela qualidade da parte. Precedente do Órgão Especial desta eG. Corte. Matéria inserida na competência da e. Terceira Subseção de Direito Público (entre 25ª e 36ª Câmaras de Direito Privado). Inteligência do artigo 5º, III.15, da Resolução nº 623/2013. Declinação de competência. Precedentes desta c. Câmara e do e. TJSP. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição à uma das c. Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, entre a 25ª e a 36ª.

Versam os autos referenciais ação pelo procedimento comum ajuizada por MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS em face de ANTONIO MARCOS DE SOUZA MACEDO com vistas à obtenção de indenização por danos materiais decorrentes dos danos sofridos em acidente de veículo ocorrido em 22 de abril de 2017, quando o servidor público Odair Zanforlin conduzia automóvel de propriedade do ente público e foi atingido na traseira por veículo de placas COT -1505, conduzido pelo requerido.

A r. sentença de fls. 142/144, cujo relatório se adota, julgou a demanda procedente, condenando o requerido ao pagamento de R\$2.000,00, a título de indenização por danos materiais. Diante da sucumbência condenou, ainda, o réu

ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Sobreveio o apelo de fls. 149/153, no qual o requerido pugna pela reforma do r. *decisum*. Aduz, *ad summam*, que a sentença proferida não fez a necessária justiça, especial porque o “*processo foi julgado sem a produção de qualquer tipo de prova, onde a versão da municipalidade foi aceita sem qualquer elemento probatório.*” Afirma, destarte, que não há conjunto probatório suficiente a afastar a tese de que o veículo do apelante estava com problemas, o que o impediu frear, tampouco que o condutor do veículo da municipalidade possa ter freado de forma abrupta, sem motivos aparentes, ao ponto de o recorrente não conseguir frear seu veículo e evitar a colisão. Pugna, desta forma, pela reforma da r. sentença de origem.

Respondeu-se ao apelo, sem arguição de preliminares recursais.

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

O presente recurso não poderá ser conhecido por esta col. 11ª Câmara de Direito Público.

Como visto, o presente apelo foi tirado contra r. sentença de procedência de ação de procedimento comum ajuizada pelo ente público contra o apelante em razão dos danos sofridos por seu veículo em colisão traseira causada por automóvel de propriedade do réu, ora apelante, com vistas à indenização por danos materiais experimentados.

Respeitado o entendimento em sentido contrário, observa-se da análise da Resolução 623/2013 desta c. Corte, que “*Dispõe sobre a composição do Tribunal*

de Justiça, fixa a competência de suas Seções e dá outras providências” que a matéria em discussão se insere na competência da 3ª Subseção de Direito Privado, expressis verbis:

III - Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

III.15 - Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro. (Nova redação ao item III.15: vide Resolução nº 835/2020 – destaquei)

Neste sentido já se manifestou o col. Órgão Especial deste e. Tribunal, destacando que a competência da Seção de Direito Público é regulada pela matéria controvertida e, não, pela qualidade das partes. Vejamos:

“Conflito de competência - Ação regressiva de indenização - Acidente de trânsito envolvendo preposto de pessoa jurídica de direito público. 1. O critério balizador da competência recursal é estabelecido com vistas ao conteúdo da petição inicial, em que são definidos os limites da lide, compreendidos pedido e causa de pedir. 2. A competência para processar e julgar ação regressiva de indenização decorrente de acidente envolvendo veículos automotores, sendo um deles pertencente à pessoa jurídica de direito público, é da Subseção de Direito Privado III (Câmaras 25a a 36a). Inteligência do artigo 2º, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 194/2004, com a nova redação dada pela proposta de Resolução aprovada pelo Órgão Especial na sessão de 26.06.2013, materializada na Resolução 605/2013. Reconhecida a competência da 30ª Câmara de Direito Privado para processar e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

julgar o recurso. Conflito de competência procedente”. (Conflito de Competência nº 0105177-02.2013.8.26.0000 - Órgão Especial Rel. Des. ITAMAR GAINO j. 21.08.2013 – destaquei).

Desta feita, por versar questão atinente à **ação de reparação de danos causado em acidente de veículo de propriedade do ente público, em face do sr. Antonio Marcos de Sousa Macedo, buscando o reconhecimento de sua responsabilidade pelos danos experimentados pelo Município**, o julgamento desta lide está inserida na competência de uma das câmaras da **Terceira Subseção de Direito Privado, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras**.

A corroborar o entendimento aqui esposado, recruta-se julgados recentes desta c. 11ª Câmara de Direito Público e desta c. Seção de Direito Público, em casos símiles:

COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Matéria de competência da Seção de Direito Privado – Precedentes – Art. 5º, inc. III, item III.15, da Resolução nº 623/13 do TJSP. RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINANDO-SE A REMESSA À C. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. (TJSP; Apelação Cível 1090092-42.2023.8.26.0053; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024 – destaque)

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – ACIDENTE DE VEÍCULO – Pretensão do apelado ao recebimento de indenização por danos materiais sofridos em virtude de acidente envolvendo o caminhão do apelante - Sentença de procedência parcial, para condenar o apelante ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.969,70 (dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta centavos) – Pleito de reforma da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

sentença, para que a demanda seja julgada improcedente – COMPETÊNCIA RECURSAL – A relação jurídica discutida nos autos é de natureza privada, inexistindo discussão relativa a normas e princípios que regem o Direito Público – Matéria afeta à Terceira Subseção de Direito Privado deste TJ/SP – Art. 5º, III.15, da Res. nº 623, de 16/10/2.013, do TJ/SP – APELAÇÃO não conhecida – Determinação de redistribuição a uma das câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado. (TJSP; Apelação Cível 1000386-22.2022.8.26.0655; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024 - destaque)

COMPETÊNCIA RECURSAL. Contrato de seguro. Acidente de trânsito. Danos causados por veículo oficial, conduzido por policial civil, a veículo particular. Matéria afeta à competência das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Inteligência da Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1051727-21.2020.8.26.0053; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024 – destaquei)

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ABALROAMENTO DE VEÍCULO PARTICULAR POR VIATURA DA GUARDA MUNICIPAL DE POÁ – Relação jurídica de natureza privada – Competência para apreciação do apelo atribuída, pela Resolução 623/2013, art. 5º, inciso III, item 15, à C. Terceira Subseção de Direito Privado - Precedentes do E. Órgão Especial – Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1002308-95.2022.8.26.0462; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Poá - 2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro:
16/09/2024 – destaquei)

Por derradeiro, são muitos os julgados recrutados naquela Subseção de Direito Privado a reforçar sua competência para análise do presente apelo. Confirmam-se:

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VIATURA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Conjunto probatório demonstra que o acidente de trânsito foi causado por culpa exclusiva da condutora do veículo segurado que, dirigindo sem a necessária atenção, não observou o direito de preferência de viatura da Polícia Militar, que estava em situação de emergência, com luzes e sinais sonoros ligados e em velocidade baixa. Aplicação dos artigos 28 e 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1029647-58.2023.8.26.0053; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024 - destaquei)

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Acidente de trânsito. Engavetamento. Viatura militar que colidiu na traseira do veículo segurado pela autora. Sentença de improcedência. Apelação manejada pela autora. EXAME: presunção de culpa "juris tantum" do condutor que colide na traseira de automóvel, nos termos do art. 28 e 29, II do Código de Trânsito Brasileiro. Ausência de provas aptar a elidir tal presunção. Requerimento formulado pela ré pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Fazenda Pública que responde objetivamente, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Comprovante de pagamento juntado aos autos, cujo valor se coaduna com as avarias no veículo do segurado. Procedência da ação. Sentença reformada. Inversão do ônus sucumbencial. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004742-57.2021.8.26.0053; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023)

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – Colisão entre veículo (ambulância) a serviço da prefeitura do município de Americana e a motocicleta conduzida pela autora – Ação julgada parcialmente procedente – Interposição de 03 recursos – Recurso da municipalidade alegando não cabimento de reembolso do valor referente ao conserto da motocicleta, reiterando a alegação de ilegitimidade ativa e sustentando não serem cabíveis lucros cessantes e indenização pelos períodos de déficit funcional e profissional, ausente prova de dano futuro, tendo recebido a autora, durante 11 meses, benefício previdenciário do INSS (em substituição à sua remuneração) e seguro DPVAT. Aduz ausência de responsabilidade objetiva por parte do município, uma vez que nenhum de seus agentes praticou ato danoso a terceiro, ausente nexo causal, alegando culpa exclusiva ou concorrente da autora condutora da motocicleta, ressaltando a prioridade no trânsito, estacionamento e parada para a ambulância, nos termos do artigo 29, VI, "a" CTB. Pretende afastar a condenação ou reduzir os valores correspondentes a indenização por danos morais e estéticos e a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação – Recurso do corréu condutor a serviço do município, alegando indevida condenação ao pagamento de indenização equivalente a 01 salário-mínimo pelo período de afastamento da autora de suas atividades profissionais, argumentando sobre a falta de prova de vínculo empregatício e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

remuneração à época do acidente. Sustenta ter arcado com os custos de reparos da motocicleta. Pretende, subsidiariamente, abatimento do valor do benefício previdenciário e da indenização do DPVAT e busca redução dos danos morais e estéticos e observância da condição sócio econômica das partes – Apelo adesivo da autora buscando majoração dos danos morais e estéticos para R\$ 40.000,00 cada e incidência de juros de mora do evento danoso e correção monetária da distribuição da ação e não da sentença - Acolhimento parcial dos recursos – Preferência de passagem de ambulância que não afasta o dever de cautela e observância das regras de trânsito - Violação à orientação de parada obrigatória, com abalroamento da motocicleta conduzida pela autora, que já estava em deslocamento, na via preferencial – Necessidade de observância das regras contidas no Art. 29, VII, VIII e IX, CTB - Ausência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial - Demonstração de culpa do motorista preposto condutor da ambulância a serviço da municipalidade pelo acidente - Responsabilidade objetiva do Município de Americana (art. 37, § 6º, CF) - Prova pericial não rechaçada tecnicamente, com conclusão de existência de dano e nexo causal – Indenização devida durante o período de constatação pericial de déficit funcional temporário total desde a data do acidente, por período de 11 meses, déficit funcional temporário parcial por um período de 60 dias a partir da consolidação das lesões, independentemente do recebimento de benefício previdenciário, ante a diversidade de naturezas jurídicas dos institutos, sem pensionamento vitalício, ante a ausência de dano funcional permanente, comprovado dano estético no grau 2, numa escala de 7 graus de gravidade crescente, tendo em conta o aspecto da sequela, verificadas limitação para atividades de impacto e cicatrizes - Verba honorária fixada dentro dos parâmetros legais - Danos morais mantidos no montante fixado em R\$ 20.000,00, reduzida a reparação por danos estéticos para R\$ 10.000,00, tendo em vista não ter sido constatada redução da capacidade laborativa e para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

atender à dúplici finalidade do instituto – Observância da Súmula 246 do STJ, assegurada a dedução do valor do seguro obrigatório DPVAT da indenização judicialmente fixada, desde que comprovado o seu recebimento - Tratando-se de indenização por responsabilidade extracontratual, devem incidir os juros desde o ilícito, nos termos da Súmula 54 do STJ e a correção monetária deve incidir a partir da data da fixação da indenização - Apelos dos réus e da autora providos em parte. (TJSP; Apelação Cível 1015849-45.2017.8.26.0019; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023)

Neste cenário, cuidando-se de matéria estranha à competência desta col. Câmara de Direito Público, de rigor o reconhecimento da competência de uma das câmaras que compõem a Terceira Subseção de Direito Privado.

Em harmonia com o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso e determino sua redistribuição à uma das câmaras compreendidas entre a 25ª e a 36ª Câmaras de Direito Privado, integrantes da Terceira Subseção, com fundamento no artigo 5º, III.15, da Resolução 623/2013 (com a redação dada pela Resolução nº 835/2020).

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator